



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

26

**Processo** : 10825.001361/96-67  
**Acórdão** : 203-06.006

**Sessão** : 21 de outubro de 1999  
**Recurso** : 109.661  
**Recorrente** : DARIO RAYES  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO** - Para a revisão do VTNm, fixado pela autoridade administrativa competente e adotado na tributação, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, específico para a data de referência, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, que demonstre, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel as quais o desvaloriza em relação ao padrão médio dos demais imóveis do mesmo município. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – JUROS MORATÓRIOS** – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa definitiva (Decreto-Lei nº 1.736/79). **MULTA DE MORA** – A impugnação interposta antes do vencimento do crédito tributário suspende a exigibilidade e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação. Vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DARIO RAYES.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.  
Imp/cf



**Processo** : 10825.001361/96-67  
**Acórdão** : 203-06.006

**Recurso** : 109.661  
**Recorrente** : DARIO RAYES

## RELATÓRIO

DARIO RAYES, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, exercício de 1995 (fls. 16), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São José", de sua propriedade, localizado no Município de Pongai - SP, com área de 690,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0235943.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 03/13), visando a redução do VTNm tributado, alegando, em síntese, que esse valor está distante da realidade brasileira, comparando-o com o valor atribuído à terra nua no exercício de 1994. Entendeu que na fixação do VTNm não se deduziram os tópicos elencados nos incisos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 1.635, de 31 de agosto de 1998, às fls. 25/29, fundamentada na aplicação do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural, específico para a data da apuração da base de cálculo do imposto, elaborado de acordo com a NBR nº 8.799 da ABNT, requisitos não preenchidos pelo Laudo anexado

Ainda de acordo com a referida decisão, o primeiro lançamento do ITR/95, com vencimento para 26/02/96, foi revisto de ofício e emitida nova notificação com vencimento para 30/06/96. E quanto à morosidade com que foi efetuado o lançamento com possível prejuízo ao contribuinte, esclareceu que o ITR é um imposto objetivo, cujo objeto é o imóvel rural, não importando a situação financeira ou a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Em relação ao pedido de esclarecimento sobre os dados do lançamento, segundo a decisão, todos os valores levados em conta foram os declarados pelo próprio contribuinte na DITR/94, com exceção do Valor da Terra Nua. Os valores declarados pelos contribuintes, que seriam comparados com os VTNm, para efeito do lançamento em pauta, foram desprezados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001361/96-67**  
**Acórdão : 203-06.006**

evitando-se reclamações motivadas por uso de índices de atualização para dezembro de 1994, fixados pela SRF, não compatíveis com a realidade do imóvel rural.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37/39, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:

a) no lançamento em discussão ocorreu flagrante afronta a princípios de nosso ordenamento jurídico, por não ter sido observado o valor corrente no mercado, baseando-se em índices que corrigem o mercado financeiro, como se terras fossem papéis;

b) a instância inferior, querendo convalidar o lançamento repudiado, esboça, no julgado recorrido, que o recorrente não impugnou outros valores além do ITR, caracterizando o despreparo nas fases intermediárias da esfera administrativa, uma vez que o Valor da Terra Nua atacado e não aceito é a base de cálculo do lançamento e, obviamente, que todos os valores contidos na notificação decorrem desse, alterando-se a base, certamente alterarão as derivadas;

c) o julgador preliminar admite a demora no lançamento, atingindo o contribuinte em situação diferente daquela em que poderia ter sido praticado; certamente pelo choque em nossa moeda, o dinheiro passou a valer mais e tudo caiu de preços, da cesta básica a carros, apenas não se reduziu o Valor da Terra Nua, na ótica dos lançadores do ITR e demais contribuições a ele vinculadas;

d) contestam o Laudo de perito habilitado, mas não apresentam outro, ficando estribados nos índices econômicos;

e) dessa forma, o lançamento está, inevitavelmente, viciado por erro substancial, tornando-o nulo, devendo, portanto, ser revisto com base no artigo 149, incisos VIII e IX, do CTN;

f) caso reste alguma dúvida para elucidar o caso, fica, desde já, requerido que se converta o julgamento em diligência, com o objetivo de se carrear para o processo mais informações, pois as de obrigação do sujeito ativo não foram apresentadas, ou seja, não comprovaram através de planilhas o valor tão elevado para a terra nua; e

g) por outro lado, ainda que fosse procedente o lançamento, o que se admite apenas no interesse da argumentação e do princípio da concentração da defesa, igualmente, não procede a imposição de multa moratória de 20,0% .

107



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001361/96-67**  
**Acórdão : 203-06.006**

Ao final requereu a revisão do lançamento, reduzindo-se o VTNm tributado e, conseqüentemente, o valor do ITR.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001361/96-67**  
**Acórdão : 203-06.006**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto ao pedido para que se converta o julgamento em diligência com o objetivo de carrear mais informações para o processo, não há amparo legal para o seu atendimento.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, a impugnação deverá ser apresentada com os documentos em que se fundamentar e as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas devem, também, serem solicitadas na fase inicial, assim dispondo:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Parágrafo único - .....*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*- omissis;*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

*- omissis.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001361/96-67  
Acórdão : 203-06.006

**§ 4º. "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;**

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;**

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas autos."**

Dessa forma, há de se negar o pedido de conversão do julgamento em diligência, efetuado pelo recorrente, visto que o mesmo não está efetuado de acordo com as prescrições legais.

Quanto ao mérito do lançamento do ITR, temos, primeiramente, que a sua base de cálculo foi estabelecida com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto nº 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º, e na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio art. 3º está inserido o § 4º, que permite ao contribuinte, que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel está tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação referente à data de apuração da base de cálculo do imposto.

Segundo o § 4º do citado artigo: **"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."**

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm, fixado pela legislação e utilizado para efeito de cálculo do ITR do seu imóvel, pode solicitar, administrativamente, sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001361/96-67**  
**Acórdão : 203-06.006**

A finalidade da apresentação do Laudo de Avaliação é realizar prova no sentido de que o imóvel avaliado possui características que lhe são peculiares, as quais o desvaloriza em relação ao padrão médio de outras terras do município onde está situado.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR nº 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Intimado, na fase inicial do processo, por determinação da autoridade julgadora de primeira instância, a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do seu imóvel, o interessado trouxe aos autos o Laudo de fls. 20/22,

O Laudo trazido aos autos foi elaborado em desacordo com a referida norma, omitindo elementos imprescindíveis à avaliação do imóvel rural e foi recusado pela autoridade de primeira instância para efeito de revisão do VTNm tributado.

Na fase recursal, o requerente apresentou o Laudo de fls. 47/57.

Em que pese o disposto no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, transcrito anteriormente, visando garantir o princípio da verdade material, há que se analisar o Laudo apresentado na fase recursal.

Na realidade, o Laudo anexado ao recurso voluntário é o mesmo Laudo apresentado na fase inicial, mantendo, inclusive, os mesmos valores apontadas naquele, com a inclusão de alguns dos itens estabelecidos pela NBR nº 8.799 da ABNT, omitindo, no entanto, requisitos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel, tais como:

1 – vistoria:

1.1 - caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); melhoramentos públicos existentes (rede viária, energia elétrica, telefone); serviços comunitários (transporte coletivo e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); e classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001361/96-67**

**Acórdão : 203-06.006**

valor e englobando a totalidade do imóvel; mapeamento do uso atual; descrição, caracterização e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obras e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - pesquisa de valores com identificação das fontes, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; valores fiscais; valor dos frutos; custos de produção; produtividade das explorações; formas de arrendamento, locação e parcerias; informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 - homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; determinação do valor final com indicação da data de referência; e

5 - conclusões com os fundamentos resultantes da análise final.

Embora conste do referido Laudo, à fl. 50 dos autos, o subtítulo Pesquisa de Preços, nenhuma fonte pesquisada foi identificada.

Na leitura do Laudo apresentado pelo apelante, observa-se que o referido documento não prova, de forma inequívoca, que as terras avaliadas sejam, no seu todo, inferiores às demais terras do município.

Para que seja revisto o VTNm, é necessário que no Laudo de Avaliação conste os fatores que determinam a depreciação da área em relação às outras do mesmo município, por exemplo, solos de baixa fertilidade, deficiências hídricas, relevo acidentado impróprio para mecanização etc.

Dessa forma, o documento trazido aos autos não é suficiente para o fim proposto, à vista dos critérios enunciados, sobretudo porque o Valor da Terra Nua já é fixado pelo FISCO em seu grau mínimo, resultando sua designação em VTNm, ou seja, Valor da Terra Nua mínimo.

Ao contrário do entendimento do requerente, a demora no lançamento do ITR, em face de sua revisão de ofício, só lhe trouxe benefício, pois, no primeiro lançamento, exigiu-se um crédito tributário de R\$567,03, conforme prova a cópia da Notificação de fls. 15, enquanto no segundo, ora contestado, o total exigido foi de R\$367,75, uma redução de 35,14 %.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.001361/96-67  
**Acórdão** : 203-06.006

Também, há de se ressaltar que a fixação do VTNm de um exercício para outro não está sujeita à atualização monetária com base em índices financeiros ou de inflação oficial, já o referido valor se baseia em pesquisa de preços.

Os procedimentos para fixação dos VTNm, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas na Lei n.º 8.847/1994, art. 3º, § 2º, que assim dispõe:

*“§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, revisto de ofício, objeto da impugnação em julgamento, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos valores foram informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Quanto aos juros e à multa de mora exigidos na liquidação do crédito tributário mantido e questionados pelo apelante, tenho a dizer que:

A incidência dos juros moratórios encontra respaldo legal no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa, por força do artigo 151 do CTN (entre as hipóteses arroladas pelo artigo 151 encontra-se a impugnação administrativa do lançamento). Os juros não têm caráter punitivo. Ao contrário, visam compensar o período de tempos em que o crédito tributário deixou de ser pago. O contribuinte, por ter ficado com a disponibilidade dos recursos pelo período do processo, poderia auferir os mesmos juros com a aplicação desses recursos.

Em relação à multa de mora, assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10825.001361/96-67**  
**Acórdão : 203-06.006**

A multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

*"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".*

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executóriedade.

Assim, a mora, o atraso, têm início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se, após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

E entende-se que a suspensão, instituída no art. 151, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias, reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

A própria decisão de primeira instância, na Ordem de Intimação (fls. 29), determinou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do crédito tributário mantido. Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária, no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória, seria frustrar, por completo, o propósito visado em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10825.001361/96-67**  
**Acórdão : 203-06.006**

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de que se exclua a multa de mora para o pagamento do crédito tributário mantido em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência dessa decisão pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacilio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO